

# ENTRE LIBERDADES E PRISÕES: A DESIGUALDADE JURÍDICA NO TRATAMENTO DOS PEDIDOS DE HABEAS CORPUS NO PERÍODO DA PANDEMIA

Bárbara Lupetti <sup>1</sup>  
Fernanda Duarte <sup>2</sup>  
Rafael Iorio Filho <sup>3</sup>

---

## RESUMO

Partindo da afirmação de que a sociedade brasileira se estrutura de forma hierarquizada, reproduzindo um *ethos* aristocrático em contraposição a uma ordem republicana, podemos reconhecer que, no plano jurídico, a desigualdade se opera em dois níveis: no aspecto normativo – por meio da elaboração das leis – e na administração dos conflitos, quando da aplicação das leis, especialmente pelo Judiciário. Neste texto, pretendemos problematizar o modo como as instituições judiciárias no Brasil internalizam e (re)produzem desigualdades jurídicas – o que se tornou mais evidente com a pandemia de Covid-19 – e suas consequências para a esfera de direitos dos brasileiros. Para tanto, pretendemos descrever uma categoria de casos (os casos de pedidos de liberdade de réus presos, justificados pela superveniência da pandemia da Covid-19 e respaldados na Recomendação n. 62/2020 do CNJ), que ajudam a revelar essa chave da desigualdade.

**PALAVRAS-CHAVE:** igualdade jurídica brasileira; judiciário; habeas corpus; Covid-19.

---

<sup>1</sup>Universidade Veiga de Almeida e Universidade Federal Fluminense, [ORCID](#)

<sup>2</sup>Universidade Estácio de Sá e Universidade Federal Fluminense, [ORCID](#)

<sup>3</sup>Universidade Veiga de Almeida e Universidade Federal Fluminense, [ORCID](#)

# BETWEEN LIBERTIES AND PRISONS: THE LEGAL INEQUALITY IN THE TREATMENT OF HABEAS CORPUS REQUESTS DURING THE PANDEMIC PERIOD

Bárbara Lupetti  
Fernanda Duarte  
Rafael Iorio Filho

## ABSTRACT

Based on the assertion that Brazilian society is structured in a hierarchical manner, reproducing an aristocratic *ethos* as opposed to a republican order, we can recognize that, on a legal level, inequality operates on two levels: in the normative aspect – through lawmaking – and in conflict management, when the laws are applied, especially by the Judiciary. In this paper, we intend to problematize how judicial institutions in Brazil internalize and (re)produce legal inequalities – which became more evident with the Covid-19 pandemic and its consequences for the rights of Brazilians. To this end, we intend to describe a category of cases (the cases of requests for freedom of defendants arrested due to the Covid-19 pandemic, encouraged by National Council of Justice Recommendation n. 62/2020), which help to reveal this key of inequality.

**KEYWORDS:** Brazilian legal equality; judiciary; habeas corpus; Covid-19.

## 1 INTRODUÇÃO: A DESIGUALDADE JURÍDICA E A PANDEMIA DA COVID-19

Este artigo pretende problematizar como a desigualdade jurídica foi atualizada – e reafirmada – no Brasil durante a pandemia da Covid-19. Para tanto, apresentamos alguns pedidos de *habeas corpus* (HCs) impetrados com respaldo na Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que, dentre outras atribuições, estimulou os magistrados com competência sobre a execução penal a concederem prisão domiciliar a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto. Precisamente, descrevemos três casos que receberam tratamento desigual por parte do Poder Judiciário e que foram assim intitulados: (1) o caso de Fabrício Queiroz e sua mulher; (2) os *habeas corpus* coletivos impetrados pela Defensoria Pública de São Paulo; (3) e o caso de Sérgio Cabral.

Ao longo da pandemia da Covid-19, houve um discurso, classificado como senso comum, que compôs inúmeros escritos e notícias jornalísticas no começo da sua disseminação, no sentido de que a doença causada pelo referido vírus seria “democrática” (Chulov, 2020), uma vez que este não distinguia as vítimas quanto à cor, ao status ou à classe social, à escolaridade, à localidade, entre outras características. Porém, há pelo menos duas questões que pesquisadores de diversas áreas têm apontado, no sentido do tensionamento dessa afirmação: a primeira é que, embora o vírus não seja seletivo em relação a quem atingirá, suas formas de transmissão, em contraposição às de prevenção, assim como o risco de adoecimento e de morte, são potencializadas em certos grupos sociais e em certas localidades (Fundação Instituto Oswaldo Cruz, 2020; Silva, 2021); a segunda se dá ao observar e analisar como as instituições têm registrado, percebido e administrado esses casos (Ribeiro & Oliveira, 2020; Lima & Campos, 2021), em especial numa sociedade hierarquizada e estruturada na lógica da desigualdade jurídica, como a brasileira.

A afirmação de que a sociedade brasileira se estrutura de forma hierarquizada, reproduzindo uma ética aristocrática, em vez de republicana, permite questionar se a tarefa de administrar conflitos através da aplicação das leis pelo juiz contribui para o reforço dessa hierarquização, quando vemos que casos

semelhantes são tratados de forma desigual pelos tribunais, a partir dos sentidos de justiça dos magistrados, que usam suas formas particularizadas de interpretar os fatos, as provas e as leis. Ora, se essas formas particularizadas não refletem o princípio da igualdade jurídica, que está escrito na Constituição e determina que todos são iguais na lei e na aplicação da lei, e, afinal, se os juízes têm o dever de tratar os cidadãos com igualdade, como é possível que o resultado prático da atividade jurisdicional seja a desigualdade na aplicação das leis?

Ensaíamos nossa resposta partindo da hipótese de que o nosso sistema de justiça, para além de refletir aspectos de nossa cultura social, que opera a partir da desigualdade, conforme já ressaltaram, desde o final dos anos 70, os antropólogos Roberto DaMatta (1979), Roberto Kant de Lima (2004) e Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2011a), também se estrutura a partir de uma maneira específica de decidir – que chamamos de gramática decisória – que está fundada na regra da desigualdade (Duarte & Iorio Filho, 2012).

Os dados que temos coletado em nossas pesquisas sugerem existir categorias implícitas ao sistema jurídico brasileiro, que estruturam processos mentais decisórios dos juízes e que resultam na atuação desigual do próprio Poder Judiciário, com a manutenção da desigualdade jurídica – que assim segue naturalizada e invisível. Essas categorias são: a autorreferencialidade; o juiz *bricoleur* e a lógica do contraditório.

A autorreferencialidade está representada no ditado popular: “cada cabeça é uma sentença” e indica a posição de centralidade que o Juiz ocupa no processo judicial. Tanto assim, que outra frase comum entre advogados é “o bom advogado conhece a Lei; o melhor conhece o Juiz”.

Essa centralidade permite aos magistrados conduzirem os processos como melhor entenderem, a despeito do que está escrito na lei, seja autorizando ou negando a produção de certas provas, ouvindo ou não testemunhas, marcando ou não audiências, permitindo ou não que sejam realizadas perícias técnicas.

Na prática, o juiz é o “dono do processo” e, sendo o “dono”, ele pode conduzir o caso como quiser, cumprindo apenas exigências retórico-formais de fundamentação, pois esse exercício de tomada de decisão passa por suas interpretações pessoais sobre os fatos, as provas e os significados atribuídos às Leis, conforme suas convicções (Baptista, 2013).

Associado a isso, temos o juiz *bricoleur* ilustrado na expressão “cada caso é um caso”. A ideia do *bricoleur* é explorada por Levi Strauss (1976) em *O pensamento*

*selvagem* – e aqui a utilizamos porque o Judiciário atua como uma artesão em suas decisões, descontextualizando os sentidos das palavras para ressignificá-los de modo completamente novo e até inédito, distantes do que originalmente queriam dizer.

E, se estamos comparando o *modus operandi* do *bricoleur* com o Judiciário brasileiro, fundamental se torna conhecer de que estante e materiais os juízes se servem para a construção de suas decisões. Este repertório funciona regularmente a partir de estratégias argumentativas que desconsideram os contextos históricos; referenciam obras estrangeiras concebidas para outros sistemas jurídicos que não o brasileiro, pressupondo um Direito universal; ou mesmo adotam o uso de fragmentos da doutrina jurídica e do processo, muitas vezes a partir de argumentos de autoridade, instrumentalizando-os como bem lhes aprouver, e, portanto, fora de seus sentidos originários.

Sendo assim, se para este juiz *bricoleur* as interpretações sobre fatos, provas e leis são singulares, não existe o dever ou o compromisso de estabelecer parâmetros e procedimentos universalizantes que constringam sua personalidade para possibilitar o reconhecimento da semelhança entre casos e cidadãos. Se não há esse reconhecimento de semelhanças, fica inviabilizada uma aplicação universalizante e igualitária da lei pois, afinal, “cada caso é um caso”.

Temos, ainda, a lógica do contraditório, que não é o princípio processual do contraditório. Essa lógica é uma forma de pensar, de raciocínio, que aponta sempre para a disputa, o divergir. Essencialmente, ela se estrutura na supressão da possibilidade de os participantes do debate alcançarem consensos, sejam eles partes do conflito, operadores jurídicos ou doutrinadores. A lógica do contraditório sugere ausência de consenso interno ao saber produzido no próprio campo e, no limite, falta de consenso externo, manifesto na distribuição desigual da justiça entre os jurisdicionados pelas mesmas leis que lhes são aplicadas e pelos mesmos tribunais que lhes ministram a prestação jurisdicional.

Esta lógica não opera consensos ou verdades consensualizadas, nem interpretações compartilhadas sobre os significados das leis, ao contrário, ela alimenta a infinita discordância e, com isso, instrumentaliza a desigualdade. O contraditório até permite se convergir no resultado final da decisão – por exemplo, nos casos dos julgamentos dos tribunais que são unânimes ou mesmo por maioria –, mas não acorda em relação aos fundamentos.

Essa lógica do contraditório constitui e estrutura o próprio campo jurídico brasileiro, sendo significativo que os alunos de Direito, desde cedo, sejam apresentados a diferentes correntes doutrinárias sobre os mais variados temas. E também nas provas da faculdade e nos concursos públicos, como para a magistratura, é frequente que seja exigido o domínio de questões controvertidas, cuja resposta esperada implica na exposição das distintas correntes ou posicionamentos sobre o problema. De forma jocosa, se ensina aos candidatos que a resposta a ser dada na prova deve começar com a palavra “depende”.

Desta forma, essa lógica é responsável por naturalizar a desigualdade, já que todos os posicionamentos jurídicos são possíveis, admissíveis e disputam vencer em um jogo que é do juiz (autorreferencialidade).

Neste horizonte, o contraditório acaba sendo uma ferramenta que, de um lado, autoriza a possibilidade de bricolagem das decisões judiciais e, de outro, justifica o arbítrio das escolhas dos magistrados. Tudo isso está à disposição de uma estrutura de poder a serviço da desigualdade jurídica e, conseqüentemente, do tratamento não uniforme aplicado aos casos concretos e às vidas dos cidadãos dessa república que se fragiliza, quando um dos seus poderes se estrutura nessa dimensão.

Toda esta estrutura do atuar do Poder Judiciário, que reforça uma aplicação de suas decisões de maneira desigual, no contexto da pandemia da Covid-19, evidenciou a reiterada naturalização das desigualdades estruturais de nossa sociedade em seus variados níveis. Portanto, não é incomum vermos notícias jornalísticas frequentes acerca de casos e de decisões judiciais – seja de juízes de primeira instância, seja dos tribunais – que recorrentemente são seletivas tanto na concessão de privilégios, confundidos com direitos diferenciados e especiais, quanto na distribuição desigual de deveres e penalidades; e que são aparentemente tidas como extraordinárias ou como exceções por essas próprias instituições (Baptista *et al.*, 2021a).

Partindo desse debate e da descrição de alguns casos, conforme explicitado acima, analisamos e demonstramos que, apesar de toda a excepcionalidade atual das medidas sanitárias, restritivas de circulação de pessoas e de funcionamento das instituições privadas e públicas, inclusive as judiciárias – foco das nossas reflexões –, estas atingem desigualmente diferentes pessoas. Desta forma, selecionamos alguns *habeas corpus* submetidos à apreciação do Poder Judiciário durante a pandemia (o HC de Fabrício Queiroz e sua mulher, os casos da Defensoria Pública

de São Paulo e o HC de Sérgio Cabral), que consideramos paradigmáticos na explicitação da justiça brasileira<sup>4</sup> na medida da sua desigualdade, tendo em vista que tais pedidos de liberdade receberam tratamentos particularizados, com resultados diversos, viabilizando, assim, distribuições da justiça a quem merece e em diferentes níveis, dependendo das partes envolvidas, dando assim a cada um o que lhe cabe, como medida de justiça. Nesse cenário, a imprevisibilidade e a insegurança são o preço que pagamos pela manutenção hígida dessa desigualdade jurídica estrutural, que também se explicitou durante a pandemia e que, em vez de ser interdita pelo sistema de justiça, é, por ele, reproduzida e espelhada, como demonstraremos adiante.

## 2 ENTRE LIBERDADES E PRISÕES: A DESIGUALDADE JURÍDICA NO PERÍODO DA PANDEMIA

Em geral, as situações sobre as quais temos nos debruçado nos permitem antever duas relações com a desigualdade jurídica. De um lado, as que revelam a compreensão corporativa que o Judiciário tem de si próprio, na defesa de demanda por direitos particularizados, que lhes asseguram uma proteção especial derivada da autoridade emanada deste Poder e que se explicitou também na situação de risco sanitário causado pela pandemia da Covid-19. Entretanto, desta não falaremos neste artigo, tendo sido objeto de reflexão em outro trabalho (Baptista *et al.*, 2021b). E, de outro lado, trazemos as próprias decisões judiciais, nas quais o tratamento desigual tem sido um vetor na apreciação dos pedidos de liberdade feitos por réus presos, com respaldo na Recomendação n. 62/2020<sup>5</sup> do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em razão da pandemia da Covid-19<sup>6</sup> – ora concedidos, ora denegados pelo Poder Judiciário. É, portanto, sobre esta segunda dimensão da desigualdade jurídica que nos concentramos neste artigo.

---

<sup>4</sup> No discurso jurídico brasileiro, e até no senso comum, Judiciário e Justiça são tidos, inclusive, como sinônimos, o que se explicita em certas expressões nativas, como, por exemplo: “ir à Justiça”, “ser da Justiça”, “trabalhar na Justiça” e “receber Justiça”. O Judiciário, ao mesmo tempo que é um poder, também é tido como produtor de justiça(s).

<sup>5</sup>A recomendação pode ser consultada no site do CNJ: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/324>

<sup>6</sup> As decisões referentes aos casos citados podem ser consultadas no site do STJ: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>

Esta pandemia, especialmente em razão de seus altos índices de contágio, potencializou o risco sanitário para aquelas pessoas em estado de privação de liberdade, já que os presídios no Brasil, assim como em muitas outras partes, não têm condições de assegurar as medidas recomendadas e necessárias para evitar a transmissão e contaminação pelo vírus.

Tanto é que o CNJ, órgão incumbido pela Constituição brasileira de zelar e promover o controle e a transparência administrativa e processual no Poder Judiciário brasileiro, com base nas posições públicas assumidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), expediu, em março de 2020, a referida Recomendação n. 62 destinada aos juízes e tribunais no sentido da “adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus (Covid-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo” (Conselho Nacional de Justiça, 2020, p. 1) -, inclusive no sentido de reavaliar as prisões provisórias nesse contexto.

Portanto, foram as implicações da pandemia no sistema prisional que levaram o CNJ a se posicionar, buscando “o equilíbrio entre a prevenção da doença, a proteção dos direitos fundamentais do preso e o interesse social tutelado na decisão que levou ao encarceramento” (Conselho Nacional de Justiça, 2020, p. 4). Foi neste sentido a recomendação especialmente direcionada aos magistrados com competência sobre a execução penal, no art. 5º:

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – Concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:

- a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;
- b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que



disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

II – Alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;

III – Concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

IV – Colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;

V – Suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (*sursis*) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias;

Parágrafo único. Em caso de adiamento da concessão do benefício da saída temporária, o ato deverá ser comunicado com máxima antecedência a presos e seus familiares, sendo-lhes informado, assim que possível, a data reagendada para o usufruto, considerando as orientações das autoridades sanitárias relativas aos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus.

Art. 5-A. As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei n. 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher. (Incluído pela Recomendação n. 78, de 15.9.2020)

A partir desta recomendação, numerosos pedidos de liberdade provisória ou de comutação de regime de cumprimento de pena foram formulados perante os juízos competentes, no intuito de assegurar ao preso interessado sua saúde e

liberdade. Na pesquisa, percebemos que algumas vezes os *habeas corpus* foram concedidos e, em muitas outras, não; sem que da leitura das peças processuais se possa ao certo identificar os elementos objetivos que levaram à decisão de soltura e que deveriam ser aplicados em situações análogas, se a igualdade de tratamento para casos semelhantes fosse um vetor interpretativo por si só.

Além disso, chamaram a atenção as frequentes manifestações do Superior Tribunal de Justiça por ocasião da pandemia, no sentido dos “novos desafios do Judiciário, na análise da situação dos presos” (Superior Tribunal de Justiça, 2021), que foram tratados, na prática, a partir das velhas fórmulas da desigualdade jurídica, na medida em que o próprio “Tribunal da Cidadania”, embora sensível à Covid-19, se mostrou refratário às concessões de *habeas corpus* coletivos e a decisões “genéricas” – e, portanto, igualitárias, destinadas a todos – invocando, frequentemente, o “cada caso é um caso”, ou, na fala literal do Ministro Rogério Schietti, no HC 572.292 – AM<sup>7</sup>, no sentido de que “a justiça penal não se faz por atacado” (Superior Tribunal de Justiça, 2021), como ilustram trechos da notícia abaixo, de 14 de março de 2021:

**STJ**

**Notícias**

**ESPECIAL**

**14/03/2021 06:55**

**Pandemia trouxe novos desafios ao Judiciário na análise da situação dos presos**

**[...] Liberdade genérica**

Também em abril, o ministro Nefi Cordeiro indeferiu o pedido da Defensoria Pública do Distrito Federal para colocar em prisão domiciliar todos os presos incluídos no grupo de risco do coronavírus – entre eles, idosos e pessoas com certas doenças. Ele mencionou que, segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), não havia omissão das autoridades locais que justificasse **a concessão do regime domiciliar de forma**

<sup>7</sup> Íntegra do HC 572.292 – AM. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/schietti-nega-prisao-domiciliar.pdf>. Acesso em 1 mai. 2022.

**indiscriminada.** O habeas corpus foi impetrado no STJ após o TJDFT negar liminar para a mesma finalidade. A Defensoria argumentou que as autoridades não teriam efetivado as medidas necessárias para conter a pandemia no cárcere – objeto da Recomendação 62/2020 do CNJ. Nefi Cordeiro observou que a reavaliação da privação de liberdade daqueles que se encontram em cumprimento de pena ou prisão processual **não pode prescindir da necessária individualização, “sendo indevida a consideração generalizada, avessa às particularidades da execução penal”** (HC 570.634). No mesmo sentido, o ministro Rogerio Schietti Cruz indeferiu um habeas corpus coletivo no qual a Defensoria Pública do Amazonas pedia a concessão de prisão domiciliar para todos os presos do regime fechado do Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus, que fossem integrantes do grupo de risco.

“O temor demonstrado pela impetrante é louvável, mas deve ser analisado em cotejo com a missão do direito penal”, declarou o ministro, acentuando o risco da liberação de presos perigosos e a necessidade de uma **avaliação individualizada dos pedidos**. Segundo Schietti, o surgimento da pandemia não pode ser utilizado como **“passe livre” para impor ao juiz das execuções a soltura geral de todos os encarcerados, sem o conhecimento da realidade de cada situação específica** (HC 572.292), pois, não se pode perder de vista, sem nenhum tipo de ponderação, o dever de proteção à comunidade, exposta a risco pela soltura de alguns indivíduos de acentuada periculosidade. A liberação do regime fechado deve se dar por meio de decisão do Juiz da VEC, após as informações da unidade prisional e **a avaliação das peculiaridades de cada caso**, com respaldo, inclusive, de opinião médica.

## Individualização

Durante as férias forenses de julho, o então presidente do STJ, ministro João Otávio de Noronha, indeferiu um pedido da Defensoria Pública para flexibilizar as condições de prisão de todos os detentos em caráter provisório que se enquadrassem no grupo de risco. Na decisão, Noronha ressaltou que, apesar das orientações do CNJ, **é necessária a demonstração individualizada e concreta de que o preso preenche os seguintes**

**requisitos:** inequívoco enquadramento no grupo de vulneráveis da Covid-19; impossibilidade de receber tratamento no presídio; e exposição a mais risco de contaminação no estabelecimento prisional do que no ambiente social. No pedido de *habeas corpus* coletivo, os autores alegaram que a situação nas penitenciárias brasileiras era de calamidade e que haveria risco de proliferação desenfreada do coronavírus entre a população carcerária. Para eles, apesar dessa situação, não havia uma ação incisiva do poder público para proteger a saúde e a vida dos presos pertencentes ao grupo de risco. Segundo o então presidente, em relação à aplicação da Recomendação 62/2020, o STJ firmou entendimento no sentido de que **a flexibilização da prisão provisória não ocorre de forma automática, sendo necessário identificar a situação concreta do preso** e a do estabelecimento em que ele está recolhido (HC 596.189).

## Progressão

Ao analisar mais uma impetração de *habeas corpus* coletivo, em 24 de abril, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca indeferiu o pedido da Defensoria Pública de Santa Catarina para que fosse antecipada a concessão do regime aberto a todos os presos de Florianópolis que cumprissem pena no semiaberto e estivessem para atingir o prazo de progressão nos seis meses seguintes. O ministro destacou que as orientações do CNJ **não implicam a concessão generalizada de habeas corpus, pois é necessário analisar cada caso individualmente**. A Recomendação 62 – explicou – aconselha a concessão de saída antecipada do semiaberto para gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, idosos, indígenas, pessoas com deficiência, presos do grupo de risco e os que estejam em presídios com ocupação superior à capacidade. Em momento posterior, ao analisar o mérito do pedido, **o magistrado reiterou que o pleito não poderia ser atendido de forma genérica**. Para Reynaldo Soares da Fonseca, as situações descritas pela DP não foram comprovadas – nem mesmo a alegação de que os pacientes se encontravam em ambiente superlotado. “A defesa formulou o pedido apenas de forma genérica, baseando-se em uma realidade geral brasileira, que infelizmente também não pode ser resolvida de uma forma geral”, explicou. Segundo ele,

se até mesmo o juiz de primeira instância, mais perto dos fatos, não conseguiu julgar o pedido de forma genérica, **devido à realidade diversa de cada preso**, menos ainda poderia fazê-lo o STJ na análise de *habeas corpus*, “o qual exige celeridade, sem aprofundamento de questões fático-probatórias” (HC 574.978).

### Outras hipóteses

As diretrizes da Recomendação 62 do CNJ também podem ser aplicadas a pessoas fora do grupo de risco. Em abril, o ministro Sebastião Reis Júnior deferiu liminar para conceder prisão domiciliar a uma mulher sentenciada com 23 anos de idade e sem doenças crônicas. **Para o relator, embora ela estivesse fora do grupo de risco da doença, sua situação se enquadrava nas disposições da recomendação.** No *habeas corpus*, a defesa apontou constrangimento ilegal na decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que negou a liminar. Segundo a defesa, a jovem – condenada a cinco anos e dez meses por tráfico de drogas, no regime inicial semiaberto – é mãe de criança menor de 12 anos e não cometeu crime com violência ou grave ameaça, mas nem assim o juiz da execução autorizou a prisão domiciliar. Sebastião Reis Júnior destacou que a recomendação indica aos magistrados a concessão de saída antecipada às mães e mulheres responsáveis por crianças de até 12 anos, e também recomenda a concessão de prisão domiciliar a todas as pessoas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo juiz da execução (HC 570.608) [...]. (Superior Tribunal de Justiça, 2021, grifou-se)

Especificamente no HC 572.292 – AM, o Ministro Rogerio Schietti, diz expressamente:

[...] Este Superior Tribunal tem analisado *habeas corpus* que aqui aportam com pedido de aplicação de medidas urgentes face à pandemia do novo coronavírus, sempre de forma individualizada, atento às informações sobre o ambiente prisional e sobre a situação de saúde de cada paciente. A orientação, ao menos nos processos sob minha relatoria é, em conformidade com a Resolução n. 62 do STJ, priorizar prisões cautelares inarredáveis e

conceder o regime domiciliar a presos do grupo de risco que apresentem, mediante atestado médico, sintomas da doença. Nas demais hipóteses, dentro de uma certa razoabilidade, deve-se observar a competência do Juiz da VEC para analisar o incidente e adotar medidas que entender pertinentes para o enfrentamento da crise epidemiológica [...]. (HC 572.292)

Nessa linha de que “cada caso é um caso”, selecionamos, especificamente para este artigo, três situações empíricas reveladoras de que, mesmo diante de novos desafios, a cultura dos Tribunais está apegada à velha fórmula da desigualdade estrutural: primeiro, abordaremos o caso de Fabrício Queiroz e sua mulher, no qual o STJ, por decisão da Presidência, em 2020, deferiu a prisão domiciliar para ambos, com base em razões humanitárias; depois, trataremos dos três *habeas corpus* coletivos (STJ HCs. 575.315, 575.314 & 576.036 de 2020), impetrados pela Defensoria Pública de São Paulo, requerendo a liberdade ou o regime domiciliar para presos idosos custodiados em cidades paulistas; e, por fim, o caso do ex-governador do estado do Rio de Janeiro Sérgio Cabral, preso desde 2016, por acusação de crimes de lavagem de dinheiro e corrupção, que teve o seu *habeas corpus* (STJ HC. 567.408-RJ, 2020), requerendo a prisão domiciliar, indeferido.

## **O CASO DE FABRÍCIO QUEIROZ E SUA MULHER – “AS CONDIÇÕES PESSOAIS DOS PACIENTES RECOMENDAM, DE OFÍCIO, CONVERTER EM DOMICILIAR A PRISÃO QUE LHE FOI IMPOSTA”**

Como dito, um caso bastante rumoroso e que recebeu muita atenção da mídia (Bergamo, 2020), foi o de Fabrício Queiroz e sua mulher<sup>8</sup>, no qual o STJ, por decisão da Presidência, em 2020, deferiu a prisão domiciliar para ambos, com base em razões humanitárias. Ele, por se encontrar doente, em tratamento contra um câncer, e ela, a despeito de estar foragida, para que pudesse cuidar de seu marido, mostrando-se o tribunal sensibilizado com as condições dos presídios brasileiros.

O HC com pedido de liminar, HC 594.360/RJ, foi impetrado perante o STJ, contra a ordem de prisão preventiva expedida pelo Juízo da 27ª Vara Criminal do

---

<sup>8</sup> Sujeito de investigação por suspeição de colaborar com a família do presidente Bolsonaro em atividades ilícitas.

Rio de Janeiro (RJ), bem como contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) no HC n. 0011759-58.2020.8.19.0000, que apura a suposta existência de desvio de verbas salariais de assessores e ex-assessores (“rachadinhas”) na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) entre os anos de 2007 e 2018.

Inclusive, este caso foi recebido pela advocacia como uma sinalização de que o STJ, daí para adiante, adotaria essa postura tida como humanitária, sendo o mesmo ainda invocado como precedente no tema. Porém, não foi assim que se passou, e, segundo levantamento feito pelo portal G1 (D’Agostino, 2020), junto ao próprio STJ, dos 725 pedidos similares aos do caso Queiroz, o Presidente do STJ concedeu apenas 18 (2,5%) prisões domiciliares. De acordo com a jornalista Rosanne D’Agostino (2020, p. 8), “Alguns dos 18 pedidos concedidos por Noronha foram de prisão domiciliar a um homem portador de linfoma não Hodgkin abdominal; a duas mães para cuidar dos filhos menores; e a uma advogada idosa e portadora de hipertensão aguda grave”.

No caso concreto de Fabrício Queiroz e sua mulher, é interessante notar que, do ponto de vista processual, havia questões procedimentais pendentes de apreciação na Justiça Estadual do Rio de Janeiro que, a princípio, sequer autorizariam a decisão liminar pelo STJ. O próprio Presidente, que concedeu a liminar, assim se expressa em sua decisão<sup>9</sup>:

[...] Ainda que passíveis de questionamento, como efetivamente o são neste *habeas corpus*, fato é que há fundamentação razoável a justificar a prisão cautelar dos pacientes. A decisão por meio da qual decretada, concorde-se ou não, indica dados concretos e está fundamentada nos elementos colhidos nos autos originários. Logo, sob esse ponto de vista, não se pode reconhecer ilegalidade manifesta ou abuso evidente a justificar o imediato conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sobretudo mediante liminar. Agora, é adequado apenas determinar ao TJRJ que, por seu presidente, adote as medidas necessárias à imediata distribuição, se for o caso, do processo no órgão especial para as deliberações de caráter urgente que se aguardam, entre elas a ratificação ou não das prisões

<sup>9</sup> HABEAS CORPUS N° 594360 - RJ (2020/0162429-7). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/leia-habeas-corporus-concedido-stj.pdf>. Acesso em 01 mai. 2022.

determinadas em primeiro grau. Apesar de tudo o que já foi dito a respeito das alegações apresentadas pelos impetrantes, as condições pessoais do paciente F. Q. recomendam, de ofício, converter em domiciliar a prisão que lhe foi imposta. Ingressar no exame dos requisitos autorizadores da prisão preventiva representaria, como registrado, supressão de instância, mas há elementos presentes nos autos que indicam que não é recomendável mantê-lo preso no sistema prisional em tempos de pandemia, devido às suas condições de saúde. Sua exposição ao risco de contaminação é daquelas matérias que autorizam conhecimento de ofício, na medida em que pode configurar abuso de poder e ilegalidade manifesta [...]. (HC 594.360, 2020, p. 6)

Ou seja, do ponto de vista processual, ainda não seria o momento adequado de o STJ suprimir a instância do TJRJ e enfrentar o HC. Mas fatores subjetivos, como as condições pessoais dos pacientes, ou seja, as pessoas envolvidas no caso, e a saúde de um dos pacientes indicaram a excepcionalidade e a apreciação, por liminar, do HC, com o seu deferimento, convertendo-se a prisão preventiva dos pacientes em prisão domiciliar e autorizando que fossem para suas casas.

Inclusive, este caso é bastante ilustrativo para apontar a ausência de marcadores objetivos nas decisões dos Tribunais – o que pode ser visto quando considerado também o *habeas corpus* coletivo (STJ HC. 596.189-DF, 2020), impetrado por membros do Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADH)<sup>10</sup>, que se fundamentava nas razões humanitárias que levaram à edição da Recomendação 62, citando expressamente, em sua inicial, o caso Queiroz como referência interpretativa. O pedido foi indeferido, sendo adotada, entre outros argumentos, a necessidade de ponderação de direito e que seria indispensável uma “análise atenta a respeito da situação peculiar de cada um” (HC 596.189, 2020, p. 30) dos presos, a despeito de o relator Ministro Sebastião Reis Júnior consignar que não desconhecia “os dados alarmantes relatados na impetração, a justificar a adoção de medidas efetivas e necessárias à preservação da saúde e da vida de

<sup>10</sup> Este HC pedia a prisão domiciliar em favor de todas as pessoas presas preventivamente pertencentes ao grupo de risco decorrente da pandemia de Covid-19 e que se encontravam no sistema prisional do Distrito Federal. Tal como os pedidos formulados nos HCs coletivos de São Paulo e que serão também discutidos neste texto.



todas as pessoas que se encontram sob a custódia do Estado” (HC 596.189, 2020, p. 30).

### **OS HCS COLETIVOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO: “A EPIDEMIA DEVE SER SEMPRE LEVADA EM CONTA NA ANÁLISE DE PLEITOS DE LIBERTAÇÃO DE PRESOS, MAS ISSO NÃO SIGNIFICA QUE TODOS DEVAM SER LIBERADOS”**

Outra situação de indeferimento foram os três *habeas corpus* coletivos (STJ HCs. 575.315, 575.314 & 576.036 de 2020) impetrados pela Defensoria Pública de São Paulo, requerendo a liberdade ou o regime domiciliar para presos idosos custodiados em cidades paulistas.

O objetivo dos três HCs foi o de colocar em liberdade ou em regime domiciliar presos idosos custodiados nas cidades paulistas de Iperó, Sorocaba e Capela do Alto: HCs 575.315, 575.314 e 576.036.

No caso de Iperó, HC n. 575.315/SP, a Defensoria pedia a saída antecipada ou a concessão do regime domiciliar para todos os presos idosos da Penitenciária Odon Ramos Maranhão, em Iperó. A Defensoria Pública alegou que as condições da penitenciária são precárias e que, com a grave crise de saúde pública causada pela Covid-19, os presos com idade superior a 60 anos eram os que mais correm risco de contaminação, requerendo, com base na Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a reavaliação da necessidade da prisão provisória por causa da pandemia.

Ao indeferir o pedido, citando a decisão do Ministro Rogerio Schietti Cruz, em outro HC, o de n. 567.408 (2020) acima referenciado, o relator destacou, conforme noticiado pelo próprio STJ, que

[...] o entendimento predominante no STJ é de que a pandemia deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas isso não significa que todos devam ser liberados, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social. (HC 567.408/RJ, 2020, p. 6)

No caso de Sorocaba, HC n. 575314/SP, foi apresentado *habeas corpus* ao STJ, também pela Defensoria Pública de São Paulo, para pedir a soltura antecipada ou a prisão domiciliar para todos os presos idosos do Centro de Detenção Provisória

de Sorocaba, sob o argumento de que eles vêm sofrendo constrangimento ilegal por se encontrarem em ambiente de aglomeração que potencializa a sua vulnerabilidade à contaminação pela Covid-19.

O pedido foi indeferido pelo relator, ministro Sebastião Reis Júnior. Para ele, o *habeas corpus* não merece conhecimento, pois a impetrante não esgotou a instância ordinária, uma vez que não interpôs agravo contra a decisão monocrática do desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) que negou o pedido na origem, sendo “inviável o seu exame, sob pena de inadmissível supressão de instância” (HC n. 575314/SP, 2020, p. 3).

O ministro também ressaltou que o STJ tem admitido o *habeas corpus* coletivo, mas em situações diferentes. Segundo ele, nenhuma das peculiaridades que autorizam o HC coletivo aconteceu no caso dos idosos de Sorocaba, argumentando, ainda, que “o grupo que se pretende beneficiar – presos idosos de um determinado estabelecimento prisional – não necessariamente se encontra em situação semelhante [de vulnerabilidade], o que impede, até mesmo, a análise da presente impetração” (HC n. 575314/SP, 2020, p. 10). Segundo o Ministro,

no grupo de eventuais beneficiados, certamente, encontram-se presos responsáveis por delitos leves, graves (mas sem violência) e graves (com uso da violência), ou mesmo por crimes que, pela própria natureza (feminicídio, por exemplo), não recomendam, dependendo da circunstância em que foram praticados, o retorno do criminoso ao próprio lar. (HC n. 575314/SP, 2020, p. 10)

Neste caso, independentemente da condição de serem igualmente idosos e, portanto, vulneráveis diante do vírus, a situação concreta de cada crime exigia tratamento particular, impedindo o HC Coletivo.

Curioso que no caso do HC de Fabrício Queiroz e sua mulher, o tema da supressão de instância foi superado pelo Presidente do STJ, que disse, textualmente, que “ingressar no exame dos requisitos autorizadores da prisão preventiva representaria supressão de instância” (HC 594.360, 2020, p. 3), mas, no caso concreto, “as condições pessoais do paciente F. Q. recomendam, de ofício, converter em domiciliar a prisão que lhe foi imposta” (HC 594.360, 2020, p. 11), pois, “há elementos presentes nos autos que indicam que não é recomendável mantê-lo preso no sistema prisional em tempos de pandemia, devido às suas condições

de saúde” (HC 594.360, 2020, p. 11). O mesmo peso, porém duas medidas diferentes. Afinal, os presos idosos do Centro de Detenção Provisória de Sorocaba, em ambiente de aglomeração, não receberam o mesmo tratamento que Fabrício Queiroz e sua mulher. A supressão de instância destes pesou menos do que a daqueles. Com isso, o casal foi para casa, mas os idosos de Sorocaba, não.

O caso de Capela do Alto, HC n. 576036/SP, impetrado sob os mesmos argumentos dos anteriores, foi também promovido pela Defensoria Pública de São Paulo, desta vez em favor dos presos idosos do Centro de Detenção Provisória de Capela do Alto. O pedido foi negado pelo ministro Nefi Cordeiro. O relator explicou que a concessão de liminar em *habeas corpus* seria medida excepcional e somente cabível em casos de evidente constrangimento ilegal, o que não foi observado na situação concreta. Segundo o ministro, ainda, o *habeas corpus* não merecia conhecimento, pois a impetrante não teria esgotado a instância ordinária, uma vez que não interpôs agravo contra a decisão monocrática do desembargador do TJ-SP que negou o pedido na origem. Segundo ele, “Não tendo as questões deduzidas neste *writ* (nesta ordem) sido apreciadas pelo tribunal a quo, inviável o seu exame por esta corte, sob pena de inadmissível supressão de instância” (HC 576.036, 2020, p. 1). Uma vez mais, o mesmo argumento da supressão de instância, que foi superado pelo Presidente do STJ, no caso de Fabrício Queiroz e sua mulher, desta vez, não foi contornado, obstaculizando a apreciação do HC dos presos idosos do Centro de Detenção Provisória de Capela do Alto, cuja vulnerabilidade não recebeu tratamento igual ao de Fabrício Queiroz e sua mulher. Cada caso é um caso. Cada pessoa é uma pessoa.

### **O CASO DE SÉRGIO CABRAL – “A CRISE DO NOVO CORONAVÍRUS DEVE SER SEMPRE LEVADA EM CONTA NA ANÁLISE DE PLEITOS DE LIBERTAÇÃO DE PRESOS, MAS, INELUDIVELMENTE, NÃO É UM PASSE LIVRE PARA A LIBERAÇÃO DE TODOS, POIS AINDA PERSISTE O DIREITO DA COLETIVIDADE EM VER PRESERVADA A PAZ SOCIAL”**

Gostaríamos também de chamar atenção, por fim, para o caso do ex-governador do estado do Rio de Janeiro Sérgio Cabral, preso por mais de seis anos, desde 2016, por acusação de crimes de lavagem de dinheiro e corrupção, e apenas recentemente encaminhado à prisão domiciliar por decisão do Supremo Tribunal

Federal, nos autos do HC 206987 AGR/DF, que revogou a prisão devido ao excesso de prazo e à falta de fundamentação para manutenção da medida.

De todo modo, para fins deste artigo, analisamos o *habeas corpus* (STJ HC 567.408-RJ, 2020), impetrado com respaldo na Recomendação n. 62/CNJ, requerendo prisão domiciliar, e que foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça e indeferido, entendendo a Corte que prisões imprescindíveis para a garantia da ordem pública e da ordem econômica, da instrução criminal e da aplicação da lei penal (todos esses conceitos de ambiguidade semântica) devem ser mantidas, a despeito da pandemia e da recomendação do CNJ. Segundo o relator da ação, Ministro Rogerio Schietti Cruz:

A crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal. (HC 567.408, 2020, p. 2)

No voto do relator fica claro que a condição pessoal do paciente, Sérgio Cabral, literalmente “acusado de ser o articulador e o líder de complexa e numerosa organização criminosa que se instalou no governo fluminense e de praticar inúmeros crimes, que lesaram sobremaneira os cofres públicos” (HC 567.408, 2020, p. 10) e “dotado de acentuada periculosidade” (HC 567.408, 2020, p. 11), foi o fator decisivo para não autorizar tratamento igualitário em relação aos demais presos que tiveram ordens de HC concedidas, por causa da pandemia de Covid-19.

Com esses casos relatados, independentemente dos questionamentos que podem ser feitos em razão da figura do réu, o fato é que, a despeito de serem portadoras de doenças que as colocaria como parte do grupo de risco da Covid-19, nem todas as pessoas envolvidas receberam o mesmo benefício penal por conta das razões humanitárias apontadas pelo CNJ. Situações análogas com desfechos desiguais.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS: A IMPOSSIBILIDADE DA IGUALDADE JURÍDICA NO BRASIL

Como já registramos em outra oportunidade (Baptista *et al.*, 2021a), tradição e modernidade no Brasil não se sucederam ou se sobrepueram – como aconteceu em outras sociedades ocidentais –, mas convivem em uma conformidade ambígua. Possuímos discursos e práticas que fazem, reiteradamente, do novo a reafirmação do velho, no sentido de travestir práticas tradicionais inquisitoriais e hierárquicas no campo do Direito com discursos acusatoriais, igualitários, universais e inclusivos (Lima & Lima, 2020). Como se pode ver, dualidades há muito superadas em outras sociedades ocidentais, tais como honra e dignidade; inquirição e inquisitorialidade; desigualdade e diferença; e direito e privilégio, ainda persistem no Brasil, inclusive no contexto da pandemia por Covid-19, evidenciando que só o exame mais acurado das contradições, dos dilemas e dos paradoxos verificados entre os discursos normativos e as práticas judiciárias permite compreender melhor o campo do Direito brasileiro.

No Brasil, e a pandemia é exemplar nesse sentido, não fomos treinados no exercício da cidadania plena, no sentido de que não fomos socializados a cumprir igualmente as regras, que são sempre particularizadas.

Somando-se a essa cultura social, as marcas de nossa cultura jurídica produzem-se em uma estrutura de poder a serviço da desigualdade jurídica e, conseqüentemente, do tratamento não uniforme, aplicado aos casos concretos e às vidas dos cidadãos desta república, que cada vez mais se fragiliza, quando um dos seus Poderes se estrutura nessa dimensão.

Ora, se “cada cabeça é uma sentença”, se “cada caso é um caso” e se o significado dos fatos, das provas e da lei sempre “depende”, a igualdade jurídica no Brasil é impossível, mesmo em situações dramáticas como as suscitadas pela pandemia da Covid-19.

#### REFERÊNCIAS

Baptista, B. (2013). *Paradoxos e ambigüidades da imparcialidade judicial: Entre “quereres” e “poderes”*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris.

Baptista, B. G. *et al.* (2021a). Apresentação: Pesquisa em Direito na perspectiva empírica: Práticas, saberes e moralidades. *Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia*, (51), 11-36.

Baptista, B. G. *et al.* (2021b). A justiça brasileira sob medida: A pandemia no Brasil entre direitos e privilégios. *Forum Sociológico*, 39, 18-30.  
<http://journals.openedition.org/sociologico/9952>

Bergamo, M. (2020, 9 de julho). STJ dá prisão domiciliar a Queiroz, mas nega a jovem que furtou xampu. *Folha de São Paulo*.  
<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/07/stj-da-prisao-domiciliar-a-queiroz-mas-nega-a-jovem-que-furtou-xampu.shtml>

Chulov, M. (2020, 25 de fevereiro). Iran's Deputy Health Minister: I Have Coronavirus. *The Guardian*.  
<https://www.theguardian.com/world/2020/feb/25/irans-deputy-health-minister-i-have-coronavirus>

Conselho Nacional de Justiça. (n.d.). Dados estatísticos.  
<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/priorizacao-do-1o-grau/dados-estatisticos-priorizacao/>

Conselho Nacional de Justiça. (2020). Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (n.d.).  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html)

D'Agostino, R. (2020, 26 de julho). Ministro do STJ que liberou prisão domiciliar para Queiroz rejeitou outros 700 pedidos sobre Covid-19. *G1*.  
<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/07/26/ministro-do-stj-que-liberou-prisao-domiciliar-para-queiroz-rejeitou-outros-700-pedidos-sobre-covid-19.ghtml>

DaMatta, R. (1979). *Carnavais, malandros e heróis*. Rio de Janeiro: Zahar.

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. (1941, 3 de outubro). Código de Processo Penal. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)

Duarte, F. & Iorio Filho, R. (2012). Uma gramática das decisões judiciais: Mesmos casos, decisões desiguais. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, 19(33), 185-204. <https://www.ifrrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/303-1075-2-pb.pdf>

Fundação Instituto Oswaldo Cruz. (2020). *Desigualdade social e econômica em tempos de Covid-19*. Rio de Janeiro: Fundação Instituto Oswaldo Cruz. <https://agora.fiocruz.br/2020/05/14/desigualdade-social-e-economica-em-tempos-de-covid-19/>

Habeas Corpus nº 567.408/RJ. (2020). Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Recuperado em 23 de março de 2021, de <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20567408>

Habeas Corpus nº 575.314/SP. (2020). Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Recuperado em 12 de maio de 2023: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20575314>

Habeas Corpus nº 575.315/SP. (2020). Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Recuperado em 12 de maio de 2023: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20575315>

Habeas Corpus nº 576.036/SP. (2020). Relator: Min. Nefi Cordeiro. Recuperado em 12 de maio de 2023: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20576036>

Habeas Corpus nº 594.360/RJ. (2020). Relator: Ministro Feliz Fischer. Relator para o acórdão: Ministro João Otávio de Noronha. Recuperado em 23 de março de 2021: <https://www.conjur.com.br/dl/leia-habeas-corpus-concedido-stj.pdf>

Habeas Corpus nº 596.189/DF. (2020). Relator: Ministro Sebastião Reis Junior. Recuperado em 23 de março de 2021  
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202001692444&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

Lei nº 11.419, 19 de dezembro de 2006. (2006, 19 de dezembro). Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.  
[https://www.tjrs.jus.br/servicos/diario\\_justica/dj\\_principal.php?tp=0&ed=6935&page=1](https://www.tjrs.jus.br/servicos/diario_justica/dj_principal.php?tp=0&ed=6935&page=1)

Lévi-Strauss, C. (1989). *O pensamento selvagem*. Campinas: Papyrus.

Lima, M. L. T., & Lima, R. K. (2020). Pesquisa empírica no Direito e na segurança pública: Doutrina, teoria e práticas. In M. L. T Lima, & R. K. Lima (Orgs.), *Entre normas e práticas: Os campos do Direito e da segurança pública em perspectiva empírica* (pp. 9-22). Rio de Janeiro: Autografia.

Lima, R. K. (2004). Direitos civis e direitos humanos: Uma tradição judiciária pré-republicana? *São Paulo em Perspectiva*, 18(1), 49-59.  
<https://www.scielo.br/pdf/spp/v18n1/22226.pdf>

Lima, R. K., & Campos, M. S. (2021). Sujeição sanitária e cidadania vertical: Analogias entre as políticas públicas de extermínio na segurança pública e na saúde pública no Brasil de hoje. *Revista Dilemas*, 14, 1-9. [https://www.reflexpandemia.org/texto-98?fbclid=IwAR2jEOjLzufeOzCJPGlKghjAL3v\\_Rlb8CpxH9qU6zx0SG82qlm2rkhPhylto](https://www.reflexpandemia.org/texto-98?fbclid=IwAR2jEOjLzufeOzCJPGlKghjAL3v_Rlb8CpxH9qU6zx0SG82qlm2rkhPhylto)



Oliveira, L. R. C. (2011a). Concepções de igualdade e cidadania. *Contemporânea Revista de Sociologia da UFSCar*, 1(1), 35-48.

<http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/19>

Oliveira, L. R. C. (2011b). *Direito legal e insulto moral: Dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA*. Rio de Janeiro: Garamond.

Ribeiro, L., & Oliveira, V. (2020, 21 de abril). O que os registros de homicídios nos ensinam sobre os dados de mortalidade por Covid-19. *Dados*.

<http://dados.iesp.uerj.br/registros-homicidios/>

Silva, G. (2021). “Caverão vírus, essa mata mais do que a COVID-19!”: Sistema de justiça e seus regimes de desumanização em lugares chamados de favela. *Revista Juris Poiesis*, 24(34), 726-749.

Superior Tribunal de Justiça. (2021, 14 de março). Pandemia trouxe novos desafios ao Judiciário na análise da situação dos Presos. *Notícias STJ*.

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14032021-Pandemia-trouxe-novos-desafios-ao-Judiciario-na-analise-da-situacao-dos-presos.aspx>

**Bárbara Lupetti:** Professora Permanente do PPGD da Universidade Veiga de Almeida e Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Pesquisadora do INCT-InEAC - Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos.

**Fernanda Duarte:** Professora Permanente do PPGD da Universidade Estácio de Sá e Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Pesquisadora do INCT-InEAC - Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos.

**Rafael Iorio Filho:** Professor Permanente do PPGD da Universidade Veiga de Almeida e Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal

Fluminense. Pesquisador do INCT-InEAC - Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos.

**Data de submissão:** 27/06/2022

**Data de aprovação:** 10/02/2023